



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001624-71.2015.815.0000

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima

AGRAVADO : Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS

ADVOGADO : Taciana Matias Braz de Almeida e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR – DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IRRESIGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE – MATRIZ NA DEFESA DE INTERESSE DE FILIAL – FILIAL QUE FIGURA COMO SUJEITO PASSIVO NO AUTO DE INFRAÇÃO E PARTE NA AÇÃO PRINCIPAL – LEGITIMIDADE – REJEIÇÃO - ART. 151, II DO CTN – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LEI – LIMINAR SATISFATIVA CONTRA O PODER PÚBLICO – INOCORRÊNCIA – MEDIDA SUSPENSIVA ACAUTELATÓRIA E NÃO SATISFATIVA – DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUIMENTO NEGADO.

Inexiste nos autos elementos que refutem a legitimidade ativa da agravada na Ação Anulatória face identificação da Petróleo Brasileiro – CNPJ nº 33.000.167/1068-72 no auto de infração nº 93300008.09.00000106/2013-73, acarretando, por fim, no afastamento da preliminar aventada.

Na execução fiscal, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e implica a suspensão do feito, não a sua extinção, porquanto não satisfeito o crédito exequendo. Inteligência dos arts. 151, V, do CTN e 792 do CPC. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058645987, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/02/2014)¹

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Liminar, ajuizada por **Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS** em que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Capital deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído referente ao lançamento de ICMS discutido, bem como a manutenção da emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN) e, ainda, que não se incluam os dados da parte autora no CADIN ou em protesto e, se já incluídos, que se excluam, até o julgamento final da demanda.

Em suas razões, às fls. 02/11, o agravante alega inicialmente a ilegitimidade da agravada no processo originário, tendo em vista que o crédito constituído no lançamento do ICMS apresenta como sujeito passivo a sua filial localizada na cidade de Cabedelo, “não podendo a matriz sediada no Rio de Janeiro fazer a impugnação em favor das filiais”. Assevera que a ambas possuem personalidade jurídica autônomas, bem como responsabilidades e obrigações tributárias independentes, verificando-se a carência da ação, pugnano pela extinção da ação principal por meio do efeito translativo o recurso.

Revela ainda que a liminar deferida em 1º grau apresenta caráter eminentemente satisfativo, incorrendo na vedação legal de que trata o art.1º, §3º da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, pugnano pelo efeito suspensivo à r. decisão, nos termos do art. 527, III e 558 do CPC.

Documentos encartados às fls. 12/47.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 51/53.

Contrarrazões às fls. 58/62, refutando as alegações do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 151, II do CTN, art. 38 da LEF e Súmula 112 do STJ, bem como na legitimidade da agravada para manejar a Ação

¹ (TJ-RS - AI: 70058645987 RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 24/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014)

Anulatória. Por fim, pugnou pela manutenção da decisão.

Informações do Juízo de 1º grau à fl. 67.

Às fls. 70/72, Parecer do Ministério Público, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e regular processamento do recurso, ante a inexistência de interesse público no mérito da contenda.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o Estado da Paraíba manejou Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deferiu a liminar pleiteada na Ação Anulatória pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído referente ao lançamento de ICMS discutido, bem como a manutenção da emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN) e, ainda, que não se incluam os dados da parte autora no CADIN ou em protesto e, se já incluídos, que se excluam, até o julgamento final da demanda.

Nas razões do Agravo, alegou, inicialmente, a ilegitimidade ativa da agravada, tendo em vista que o sujeito passivo do crédito tributário é sua filial, da cidade de Cabedelo, “não podendo a matriz sediada no Rio de Janeiro fazer a impugnação em favor das filiais”.

Pois bem.

Conforme explanado na análise do pedido de efeito suspensivo, a ilegitimidade pleiteada pelo agravante é matéria que poderá ser melhor discutida no bojo da ação anulatória, permitindo ao julgador observar todos os aspectos concernentes à relação jurídica tributária, inclusive pormenores que envolvam o fato gerador da obrigação principal, não se revelando razoável o pronunciamento em sede de liminar que possa comprometer o regular desenvolvimento do processo na instância ordinária.

Nessa senda, deve ser ressaltado, ainda, que as alegações concernentes à diferenciação entre personalidade jurídica da matriz e filial não se revelam aptas a aclarar com definitividade ao julgador a relação de autonomia entre a condição de sujeito passivo e o fato gerador do respectivo crédito tributário, principalmente quando verificado à fl. 19 dos autos a identificação da Petróleo Brasileiro – CNPJ nº 33.000.167/1068-72 no auto de infração nº 93300008.09.00000106/2013-73.

Dessa forma, inexistem nos autos elementos que refutem a ilegitimidade ativa da agravada na Ação Anulatória face a sua indicação como

sujeito passivo no auto de infração supramencionado, acarretando, por fim, no afastamento da preliminar aventada.

Por outro lado, o agravante funda sua pretensão na impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de caráter eminentemente satisfativa contra o Poder Público, na forma do que estabelecem as Leis 8.437/92 e 9.494/97, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública.

A Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece, no seu art. 1º, parágrafo 3º, que: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que “ O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação.” (RESP 664.224/rj, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

No caso dos autos, a agravada efetuou o depósito integral em dinheiro da quantia, na esteira do que dispõe o CTN em seu art. 151, II, bem como a Súmula 112 do STJ, não incorrendo em qualquer vedação estatuída nas Leis 8.437/92 e 9.494/97, uma vez que não houve a extinção do processo como medida satisfativa do interesse do autor, mas tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão judicial definitiva.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 151, V, DO CTN C/C ART. 792 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. Na execução fiscal, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e implica a suspensão do feito, não a sua extinção, porquanto não satisfeito o crédito exequendo. Inteligência dos arts. 151, V, do CTN e 792 do CPC. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058645987, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/02/2014)²

No mesmo sentido, é entendimento pacífico na jurisprudência

2 (TJ-RS - AI: 70058645987 RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 24/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014)

nacional o deferimento liminar suspendendo o crédito tributário quando efetivado o depósito integral da quantia perseguida pela Fazenda:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. Direito do contribuinte que independe de autorização judicial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MAGISTRADO A QUO QUE NÃO A DEFERE. RECURSO PELA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DE RIGOR. 1. Independe de autorização judicial a realização do depósito consoante inteligência do art. 151, II, do CTN. Precedente do C. STJ. Deve, assim, a parte interessada fazê-lo espontaneamente porque já conta com autorização legal. Decisão reformada. Recurso provido em parte.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Para o deferimento da tutela antecipada, deve-se analisar se estão presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que estão presentes os requisitos supracitados, impondo-se a manutenção do deferimento da medida, condicionada à regularidade dos depósitos. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, é direito subjetivo do contribuinte, sendo desnecessária autorização do juízo, podendo ser efetuado nos autos da ação principal ou cautelar. O depósito judicial configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). Agravo de instrumento desprovido.⁵

3 (STJ; AgRg-AREsp 164.651; Proc. 2012/0072247-4; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 21/06/2012; DJE 28/06/2012)

4 (TJSP; AI 2081718-63.2015.8.26.0000; Ac. 8591824; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano; Julg. 29/06/2015; DJESP 14/07/2015)

5 (TJRS; AI 0501051-91.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício; Julg. 15/04/2015; DJERS 11/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO INTEGRAL PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. - Conforme firmes precedentes jurisprudenciais, o depósito judicial com objetivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte devedor, sendo desnecessária autorização judicial para tanto. - Havendo uma forte probabilidade de que os fatos alegados pelo Autor do pedido de tutela antecipada sejam verdadeiros e de que o Requerente tenha realmente razão, com base no art. 273 do CPC, defiro o pleito antecipatório pretendido.⁶

Atente-se, por fim, que a satisfação da medida é direcionada justamente ao Poder Público e não ao particular, uma vez que, demonstrada a legitimidade e exequibilidade do crédito tributário, o montante depositado é revertido a favor do sujeito ativo da relação tributária, garantindo a satisfação do crédito perseguido.

Com efeito, há de ser mantida a antecipação de tutela concedida em primeiro grau e estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte, deve lhe ser negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Feitas tais considerações, julgo que a presente sublevação encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁷, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento**, para manter irretocável a decisão agravada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20135877620148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-09-2015)

7 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.